



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2013534 - CE(2022/0214427-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FERNANDO JOSE DE PAULA GURGEL DO AMARAL
ADVOGADO : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL - CE018476
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : RENATO DE MELLO GOMES DOS SANTOS - RJ102512
GUSTAVO LANES FREITAS - RJ105868
FRANCISCA LEONEIDE LIMA SOUZA - CE023875
MICHEL DA SILVA FLORENCIO - RJ179829
RUBENS EMÍDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR - CE025189
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA - RN006293
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI - CE013258
LÍLIAN GABRIELE DE FREITAS ARAUJO - RN010655
MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS - SE000097
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR PREVIC

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT. PETROS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PATROCINADOR, PARTICIPANTES E ASSISTIDOS. ART. 21 DA LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. ANÁLISE DE ABUSIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Ação declaratória ajuizada por participante de entidade fechada de previdência complementar visando afastar a cobrança de contribuição extraordinária instituída por plano de equacionamento de déficit, sob alegação de ilegalidade e caráter confiscatório.

2. Objetivo recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, por suposta omissão na análise de dispositivos infralegais e precedentes jurisprudenciais; se o regulamento original do plano prevalece sobre a legislação superveniente; e se a instituição de contribuições com alíquotas progressivas seria ilegal e confiscatória.
3. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal se manifesta, de forma clara e fundamentada, sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário às pretensões do recorrente. A discordância da parte com o resultado do julgamento não configura vício de omissão.
4. Não há direito adquirido a regime de custeio, sendo lícita a alteração do plano de benefícios para adequá-lo à realidade atuarial e garantir seu equilíbrio financeiro e sua solvência, aplicando-se as novas regras a todos os participantes, independentemente da data de adesão ao plano.
5. Verificação da alegada abusividade ou caráter confiscatório das alíquotas progressivas, bem como análise de sua base técnica atuarial, demandam reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2013534 - CE(2022/0214427-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FERNANDO JOSE DE PAULA GURGEL DO AMARAL
ADVOGADO : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL - CE018476
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : RENATO DE MELLO GOMES DOS SANTOS - RJ102512
GUSTAVO LANES FREITAS - RJ105868
FRANCISCA LEONEIDE LIMA SOUZA - CE023875
MICHEL DA SILVA FLORENCIO - RJ179829
RUBENS EMÍDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR - CE025189
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA - RN006293
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI - CE013258
LÍLIAN GABRIELE DE FREITAS ARAUJO - RN010655
MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS - SE000097
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR PREVIC

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT. PETROS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PATROCINADOR, PARTICIPANTES E ASSISTIDOS. ART. 21 DA LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. ANÁLISE DE ABUSIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Ação declaratória ajuizada por participante de entidade fechada de previdência complementar visando afastar a cobrança de contribuição extraordinária instituída por plano de equacionamento de déficit, sob alegação de ilegalidade e caráter confiscatório.

2. Objetivo recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, por suposta omissão na análise de dispositivos infralegais e precedentes jurisprudenciais; se o regulamento original do plano prevalece sobre a legislação superveniente; e se a instituição de contribuições com alíquotas progressivas seria ilegal e confiscatória.
3. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal se manifesta, de forma clara e fundamentada, sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário às pretensões do recorrente. A discordância da parte com o resultado do julgamento não configura vício de omissão.
4. Não há direito adquirido a regime de custeio, sendo lícita a alteração do plano de benefícios para adequá-lo à realidade atuarial e garantir seu equilíbrio financeiro e sua solvência, aplicando-se as novas regras a todos os participantes, independentemente da data de adesão ao plano.
5. Verificação da alegada abusividade ou caráter confiscatório das alíquotas progressivas, bem como análise de sua base técnica atuarial, demandam reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FERNANDO JOSE DE PAULA GURGEL DO AMARAL (FERNANDO), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.903 a 1.931), FERNANDO alega violação dos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Tribunal Federal foi omissos na análise de questões fundamentais, como a aplicação dos arts. 2º, V, e 15, § 2º, da Resolução MPS/CGPC nº 26/2008, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre alíquotas progressivas, o caráter confiscatório da contribuição de 34% e a quebra de isonomia entre sua contribuição e a da patrocinadora.

No mérito, aponta ofensa aos arts. 6º, § 1º, da LC 108/01; 19, I e II, 21, *caput*, §§ 1º e 2º, da LC 109/01; e 113, 187 e 476 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que **(1)** o regulamento original do plano, ao qual aderiu, previa a responsabilidade exclusiva das patrocinadoras pela cobertura de déficits, constituindo ato jurídico perfeito que não poderia ser alterado por lei posterior; **(2)** a paridade contributiva prevista na legislação superveniente se aplicaria apenas às contribuições normais, e não às extraordinárias

como a do PED; e **(3)** a instituição de contribuição adicional com alíquotas progressivas, sem previsão legal, é ilegal, além de possuir caráter confiscatório, o que equivaleria a uma redução do benefício, vedada por lei.

Foram apresentadas contrarrazões pela SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (PREVIC) [e-STJ, fls. 1.986 a 2.003], nas quais se pugna pela inadmissão do recurso, com base nas Súmulas 7 e 83 do STJ, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fl. 2.018).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

FERNANDO sustenta que o acórdão recorrido foi omissivo, pois não teria enfrentado adequadamente todos os seus argumentos, notadamente aqueles sobre a aplicação de normas infralegais (Resolução MPS/CGPC nº 26/2008), a jurisprudência do STF sobre alíquotas progressivas e ao caráter supostamente confiscatório da contribuição.

A irresignação, porém, não prospera.

O Tribunal Federal da 5ª Região, ao julgar a apelação, adotou expressamente os fundamentos da sentença e acrescentou razões próprias, enfrentando as teses centrais da controvérsia. Deixou claro seu entendimento de que a Lei Complementar nº 109/2001, por ser norma de hierarquia superior, prevalece sobre o regulamento do plano de benefícios e que não há direito adquirido a regime de custeio.

A esse respeito, o acórdão destacou de forma explícita:

Ressalte-se que descabe a alegação do autor de que se aplica ao caso o regulamento da Petros. Ora, o referido regulamento não pode se sobrepor a norma de hierarquia superior (a lei complementar em questão). Assim, é a norma legal que deve se aplicar à hipótese dos autos.

Mostra-se absurda também a tese de irretroatividade da Lei Complementar 109/2001. Ao entrar em vigor, a referida norma passou a alcançar, indistintamente, todos os participantes e assistidos da Petros, independente da época de ingresso no plano de previdência complementar (e-STJ, fls. 1.778 a 1.787).

Sobre a progressividade das alíquotas, o julgado também se manifestou, consignando que tal sistemática se ampara em *questões de ordem técnica (cálculos atuariais)* e que *não há demonstração de que as alíquotas aplicadas na hipótese dos autos foram excessivas* (e-STJ, fls. 1.778 a 1.787).

O que se verifica, na verdade, é o inconformismo de FERNANDO com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGADO SEM VÍCIOS PROCESSUAIS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO . ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DO CONCURSO DE CREDORES. PLURALIDADE DE CREDORES, INCLUSIVE ORIUNDA DE JUÍZO TRABALHISTA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos .

2. (...).

3. (...)

4. (...)

(AgInt no AREsp 2.471.786/SP, Relator. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 13/5/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 15/5/2024)

Desta feita, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, clara e coerente, não havendo falar em omissão. Rejeita-se, portanto, a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

(2) Da legalidade da cobrança de contribuição extraordinária

O cerne da controvérsia reside em definir a legalidade da cobrança de contribuição extraordinária de participante de plano de previdência complementar para o equacionamento de déficit atuarial.

A pretensão de FERNANDO se assenta, fundamentalmente, na tese de que o regulamento do plano ao qual aderiu em 1985, por ser ato jurídico perfeito, deveria prevalecer sobre a Lei Complementar nº 109/2001, imputando-se a responsabilidade pelo déficit exclusivamente às patrocinadoras.

O regime de previdência complementar é pautado pelo mutualismo e pelo sistema de capitalização, o que impõe a necessidade de contínuas reavaliações atuariais para garantir o equilíbrio e a solvência do plano.

Nesse contexto, não há direito adquirido a um específico regime de custeio, o qual pode e deve ser alterado sempre que necessário para assegurar o pagamento dos benefícios futuros a todos os participantes. O art. 21 da Lei Complementar nº 109/2001 é expresso ao determinar que o resultado deficitário nos planos de entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção de suas contribuições.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGIME DE CUSTEIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER ESTATUTÁRIO DO PLANO. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. BUSCA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. RESULTADO DEFICITÁRIO. ÔNUS DE PATROCINADORES, PARTICIPANTES E ASSISTIDOS. MUTUALIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO

1. (...).

2. (...).

3. É assegurada ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria. Todavia, disso não decorre nenhum direito adquirido a regime de custeio, o qual poderá ser alterado a qualquer momento para manter o equilíbrio atuarial do plano, sempre que ocorrerem situações que o recomendem ou exijam, obedecidos os requisitos legais.

4. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será suportado por patrocinadores, participantes e assistidos, devendo o equacionamento ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador (art. 21, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001).

5. Na hipótese, o art. 61, § 2º, do Regulamento do plano previdenciário dos autores (Plano BD Eletrobrás) - que isentava de responsabilidade os assistidos "blindados" na cobertura de futuros e

eventuais déficits atuariais - foi declarado ilegal e inconstitucional, tanto que foi modificado, de modo que tal norma não pode ser utilizada para amparar a pretensão autoral.

6. Tanto o STJ quanto o STF possuem jurisprudência firmada no sentido de que a decadência quinquenal prevista no art . 54 da Lei nº 9.784/1999 não se aplica em casos de flagrante inconstitucionalidade.

7. Agravo interno não provido .

(AgInt no REsp 2.118.994/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 17/6/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 21/6/2024)

A norma legal, por sua hierarquia, sobrepõe-se às disposições do regulamento do plano, aplicando-se a todos os seus integrantes, independentemente da data de adesão. A única proteção conferida ao participante é o seu direito acumulado, ou seja, o montante das reservas já constituídas em seu nome, mas não o regime de contribuições futuras.

O acórdão recorrido alinhou-se perfeitamente a essa diretriz, como se observa no seguinte trecho:

Acrescente-se que o STJ já se pronunciou sobre a questão e firmou o entendimento no sentido de que os déficits existentes nos planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar devem ser equacionados por participantes, assistidos e pelas patrocinadoras, não existindo direito adquirido ao regime de contribuições, que podem ser reajustadas para equacionamento de resultado deficitário, nos termos da Lei Complementar n. 109/2001 (e-STJ, fls. 1.778 a 1.787).

Nesse sentido, a ementa do REsp 1.364.013/SE, julgado por esta Terceira Turma, é esclarecedora:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGIME DE CUSTEIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER ESTATUTÁRIO DO PLANO. REAVALIAÇÃO ATUARIAL PERIÓDICA. LÓGICA DO SISTEMA DE CAPITALIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. BUSCA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. RESULTADO DEFICITÁRIO. ÔNUS DE PATROCINADORES, PARTICIPANTES E ASSISTIDOS. MUTUALIDADE.

1. Ação ordinária que visa a redução da alíquota relativa à contribuição de plano de previdência privada ao argumento de que os participantes possuem direito adquirido às regras vigentes na época da adesão, sendo ilegal a majoração promovida pela entidade em regulamento superveniente.

2. Pelo regime de capitalização, o benefício de previdência complementar será decorrente do montante de contribuições

efetuadas e do resultado de investimentos, podendo haver, no caso de desequilíbrio financeiro e atuarial do fundo, superávit ou déficit, a influenciar os participantes do plano como um todo, já que pelo mutualismo serão beneficiados ou prejudicados, de modo que, nessa última hipótese, terão que arcar com os ônus daí advindos.

3. É da própria lógica do regime de capitalização do plano de previdência complementar o caráter estatutário, até porque, periodicamente, em cada balanço, todos os planos de benefícios devem ser reavaliados atuarialmente a fim de manter o equilíbrio do sistema, haja vista as flutuações do mercado e da economia, razão pela qual adaptações e ajustes ao longo do tempo revelam se necessários, sendo inapropriado o engessamento normativo e regulamentar.

4. A possibilidade de alteração dos regulamentos dos planos de benefícios pelas entidades de previdência privada, com a supervisão de órgãos governamentais, e a adoção de sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios já encontravam previsão legal desde a Lei nº 6.435/1977 (arts. 3º, 21 e 42), tendo sido mantidas na Lei Complementar nº 109/2001 (arts. 18 e 21).

5. As modificações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas de previdência privada, a partir da aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado, em qualquer caso, o direito acumulado de cada participante.

6. É assegurada ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria. Todavia, disso não decorre nenhum direito adquirido a regime de custeio, o qual poderá ser alterado a qualquer momento para manter o equilíbrio atuarial do plano, sempre que ocorrerem situações que o recomendem ou exijam, obedecidos os requisitos legais.

7. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será suportado por patrocinadores, participantes e assistidos, devendo o equacionamento ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador (art. 21, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001).

8. Se foi comprovada a necessidade técnica de adaptação financeira do plano, tanto por questões administrativas (equiparação da data de reajuste de empregados ativos e inativos) quanto por questões financeiras (realinhamento da contabilidade do fundo previdenciário em virtude da profunda instabilidade econômica do país), não há falar em ilegalidade na majoração das contribuições dos participantes, pois, além de não ser vedada a alteração da forma de custeio do plano de previdência privada, foram respeitadas as normas legais para a instituição de tais modificações, como a aprovação em órgãos competentes e a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.
(REsp 1.364.013/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,
TERCEIRA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 7/5/2015)

Acerca da alegação de ilegalidade das alíquotas progressivas e seu suposto caráter confiscatório, bem como a verificação da base técnica atuarial que as fundamentou, a análise do acórdão recorrido revela a conclusão de que a adoção de tal critério se alicerçou em "questões de ordem técnica (cálculos atuariais)" e que "não houve demonstração de que as alíquotas aplicadas na hipótese dos autos foram excessivas".

Assim, a revisão de tal entendimento e a averiguação da correção de tal percentual ou de sua natureza excessiva ou abusiva demandariam, inexoravelmente, a profunda incursão no acervo fático-probatório e na análise pormenorizada das notas técnicas, estudos atuariais, demonstrativos financeiros e cálculos específicos que sustentaram o Plano de Equacionamento de Déficit.

Tais elementos, essenciais para a verificação das premissas utilizadas e da adequação das alíquotas, extravasam os estreitos limites da via recursal especial, que se destina à uniformização da interpretação do direito federal, e não à rediscussão de fatos e provas, providência expressamente vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. A ausência de demonstração nos autos da excessividade das alíquotas, tal como asseverado pelo Tribunal federal, impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. (...).

4. (...).

(AgInt no AREsp 2.437.840/GO, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 12/3/2024, QUARTA TURMA, DJe 18/3/2024)

Ademais, a invocação de precedentes do Supremo Tribunal Federal que tratam da progressividade de contribuições previdenciárias de servidores públicos não socorre a FERNANDO. Tais julgados, como o RE 679.710, partem da premissa da natureza tributária daquelas contribuições, sujeitas, portanto, aos rígidos princípios do

direito tributário constitucional. A contribuição a plano de previdência complementar, por sua vez, possui natureza contratual e privada, não se submetendo ao mesmo regime jurídico. A distinção é fundamental e afasta a aplicação, por analogia, dos referidos precedentes.

Portanto, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, e sendo inviável a análise das demais questões por força da Súmula 7/STJ, a manutenção do julgado é medida que se impõe.

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de FERNANDO JOSE DE PAULA GURGEL DO AMARAL, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.013.534 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0214427-9

Número de Origem:

08046717420184058100 8046717420184058100

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO JOSE DE PAULA GURGEL DO AMARAL
ADVOGADO : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL - CE018476
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : RENATO DE MELLO GOMES DOS SANTOS - RJ102512
GUSTAVO LANES FREITAS - RJ105868
FRANCISCA LEONEIDE LIMA SOUZA - CE023875
MICHEL DA SILVA FLORENCIO - RJ179829
RUBENS EMÍDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR - CE025189
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA - RN006293
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI - CE013258
LÍLIAN GABRIELE DE FREITAS ARAUJO - RN010655
MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS - SE000097
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR PREVIC
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -

PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de março de 2026